



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 25

Período: De 22/10/2019 a 25/11/2019

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER nº 17.925 - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORES CIVIS E MILITARES ESTADUAIS. ART. 103 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.248/94. INAPLICABILIDADE DO § 9º AO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NA REDAÇÃO CONSTANTE DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 06/2019. HERMENÊUTICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.
- PARECER Nº 17.932 - LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ARTIGO 27, II, DA CE/89. ARTIGO 149 DA LC Nº 10.098/94. LEI Nº 9.073/90, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 15.042/17.
- PARECER Nº 17.938 - SECRETARIA DA FAZENDA. CONTADORIA E AUDITORIA-GERAL DO ESTADO. IPERGS PREVIDÊNCIA. REGIMES FINANCEIROS. CORRETO ENQUADRAMENTO. PARECERES Nº 16.109/14 E 17.707/19 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. LEIS COMPLEMENTARES Nº 13.757/2011 E Nº 13.758/2011. REVISÃO DO PARECER Nº 16.109/14.
- PARECER Nº 17.944 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. DECRETO Nº 54.480/19. CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS VAGOS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE PROVIMENTO.
- INFORMAÇÃO Nº 007/19/PTRAB - ACORDOS COLETIVOS. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM. 2018-2019. VALIDAÇÃO DA NORMA COLETIVA. DECRETO Nº 53.527/17.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER nº 17.926 - SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS ASFÁLTICOS, INCLUINDO O TRANSPORTE DOS MENCIONADOS MATERIAIS.

VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

- PARECER nº 17.927 – SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS ASFÁLTICOS, INCLUINDO O TRANSPORTE DOS MENCIONADOS MATERIAIS. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER nº 17.928 – SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE 1ª CATEGORIA. MUNICÍPIO DE ERECHIM. ANÁLISE DO EDITAL, MINUTA DE CONTRATO E DEMAIS ANEXOS. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER nº 17.929 – SECRETARIA DA SAÚDE. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. ANÁLISE DE PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E DE MINUTA DE ATO COMPLEMENTAR DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL.
- PARECER nº 17.930 – COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO BÁSICO – CORSAN. CONTRATAÇÃO DE OBRAS REMANESCENTES DA ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 75, § 2º, I, DA LEI Nº 13.303/16.
- PARECER nº 17.931 – SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS ASFÁLTICOS, INCLUINDO O TRANSPORTE DOS MENCIONADOS MATERIAIS. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER nº 17.934 – SECRETARIA DA FAZENDA. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS DE SUPORTE E MANUTENÇÃO DO SISTEMA RHE. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93.
- PARECER nº 17.936 – SECRETARIA ESTADUAL DA CULTURA (SEDAC). PROJETO CULTURAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROJETO. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MERA IRREGULARIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA RE Nº 52/2014. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE JURÍDICA E DE EVENTUAL AJUIZAMENTO PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. UTILIZAÇÃO EM EVENTUAL CONCILIAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADIN DE CRÉDITOS “INVIÁVEIS PARA AJUIZAMENTO”, RESSALVADOS OS PRESCRITOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREVISÃO EM PORTARIA. POSSIBILIDADE EM TESE. CONDUTA TEMERÁRIA AO GESTOR PÚBLICO. OBSERVAÇÃO À INFORMAÇÃO Nº 057/2015/PDPE.
- PARECER nº 17.943 – SECRETARIA DA CASA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S/A – BAGERGS EM SUBSTITUIÇÃO À COMPANHIA RIO-

GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS - CORAG. SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, HOSPEDAGEM DE ARQUIVOS DIGITAIS E FÍSICOS E DISPONIBILIZAÇÃO DAS IMAGENS ARMAZENADAS. RESOLUÇÃO N.º 06/1997 DO CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS - CONARQ.

- PARECER n.º 17.946 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER n.º 17.948 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE EM VIAS DE EXPIRAR. AUSÊNCIA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS. ENTIDADE CONTRATADA NÃO ISENTA DE ISSQN. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER n.º 17.950 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMAI. FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA - FZB. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REPACTUAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E MAJORAÇÃO DA TARIFA DO TRANSPORTE PÚBLICO EM PORTO ALEGRE. REPACTUAÇÃO DEVIDA.
- PARECER n.º 17.952 - SECRETARIA DA CASA CIVIL. SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO E COLETA DE ÁGUA E/OU TRATAMENTO DE ESGOTO NAS DEPENDÊNCIAS DO PALÁCIO DAS HORTÊNSIAS. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, CAPUT, DA LEI N.º 8.666/93. FORNECEDOR EXCLUSIVO. AUSÊNCIA DE COMPETIÇÃO. VIABILIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, II E III, DO ART. 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER n.º 17.957 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. CONTRATOS POR ESCOPO. ART. 57 DA LEI N.º 8.666/93. OBRAS EM ESCOLAS ESTADUAIS. PRAZO DE VIGÊNCIA. PRAZO DE EXECUÇÃO. PREVISÃO. PRORROGAÇÃO. ANÁLISE QUANTO À NECESSIDADE DE TERMO ADITIVO. EXCEÇÕES. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. INVIABILIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA APÓS EXPIRAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.
- PARECER n.º 17.958 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. COLÉGIO FLORINDA TUBINO SAMPAIO. PARCERIA COM O CÍRCULO DE PAIS E MESTRES. FORMALIZAÇÃO. INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO PARA VIABILIZAR A MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS DO REFERIDO COLÉGIO.
- PARECER n.º 17.959 - LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS, PELA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, NO INTERESSE DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS -IGP, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À REDE IP DE COMUNICAÇÃO DE DADOS, EMULAÇÃO DE TERMINAL EM MICROCOMPUTADOR E ENDEREÇAMENTO DE IMPRESSORA, CONECTADOS EM REDE LOCAL - ARE. INCIDÊNCIA DO ART. 24, XVI, DA LEI N.º 8.666/93.

VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 17.925

Ementa: INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORES CIVIS E MILITARES ESTADUAIS. ART. 103 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.248/94. INAPLICABILIDADE DO § 9º AO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NA REDAÇÃO CONSTANTE DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 06/2019. HERMENÊUTICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

O disposto no § 9º ao art. 39 da Constituição da República na redação constante da Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 06/2019 não prejudica a incorporação aos proventos de inatividade dos servidores civis e dos militares estaduais que, na data de sua promulgação, tenham preenchido todos os requisitos legais, inclusive os estabelecidos para a inativação, de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão fundadas no art. 103 da Lei Complementar nº 10.098/94 e no art. 4º da Lei Complementar nº 10.248/94, bem como na legislação estadual vigente que assegure a incorporação de vantagens no momento da inativação, ainda que esta venha a ocorrer em momento posterior à promulgação da Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 06/2019, vedada a incorporação à remuneração do cargo dos servidores em atividade.

Autor(a): **Eduardo Cunha da Costa**

Íntegra do Parecer nº [17.925](#)

Parecer nº 17.932

Ementa: LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ARTIGO 27, II, DA CE/89. ARTIGO 149 DA LC Nº 10.098/94. LEI Nº 9.073/90, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 15.042/17.

Descabe a concessão de licença para exercício de mandato classista quando a associação postulante carece de representatividade e o servidor a ser licenciado é o único ocupante do cargo na pasta em que está lotado e, ademais, sequer integra a categoria funcional que a entidade se propõe a representar.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.932](#)

Parecer nº 17.938

Ementa: SECRETARIA DA FAZENDA. CONTADORIA E AUDITORIA-GERAL DO ESTADO. IPERGS PREVIDÊNCIA. REGIMES FINANCEIROS. CORRETO ENQUADRAMENTO. PARECERES Nº 16.109/14 E 17.707/19 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. LEIS COMPLEMENTARES Nº 13.757/2011 E Nº 13.758/2011. REVISÃO DO PARECER Nº 16.109/14.

1. É possível compreender no conceito amplo de serviço público, referido nos artigos 2º e 3º das Leis Complementares nº 13.757/2011 e 13.758/2011, o serviço desempenhado perante a Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, em quaisquer dos entes da Federação, desde que tenha sido prestado sob o regime de direito público e não se verifique solução de continuidade no vínculo administrativo-funcional.
2. Tratando-se de servidor público, o fato de ser oriundo do serviço público estadual ou de outra esfera da Federação não tem relevância quanto aos marcos temporais de enquadramento em um regime ou em outro.
3. Havendo-se carreado valores que deveriam ser destinados ao Regime Financeiro de Repartição Simples ao Regime Financeiro de Capitalização, assim como na situação inversa, deve-se proceder à respectiva transferência desses valores, para que possam ser adequadamente geridos e utilizados para a finalidade ínsita ao regime adequado.
4. Deverão ser observados os fatores de atualização monetária aplicáveis ao regime de destino dos valores, sendo que na eventual ocorrência de atualização monetária a maior junto a regime inadequado essa deverá ser destinada ao Regime Financeiro de Repartição Simples.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [17.938](#)

Parecer nº 17.944

Ementa: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. DECRETO Nº 54.480/19. CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS VAGOS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE PROVIMENTO.

1. Como regra, os cargos em comissão e as funções gratificadas vagos na data da publicação do Decreto nº 54.480, de 02 de janeiro de 2019, não podem ser providos;

2. Nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 54.480/19, poderão ser providos cargos em comissão e funções gratificadas na situação de vacância na data da publicação, desde que (i) seja gerada a vacância de cargos ou funções que representem a mesma despesa e, ainda, (ii) esteja presente justificativa expressa do interesse público causador da necessidade de provimento;

3. Poderá ser excepcionado o regime do Decreto nº 54.480/19 quando se tratar do provimento de cargos em comissão ou funções de confiança de comando no âmbito de Gabinete de Secretário, de Direção-Geral, de departamentos e de coordenadorias, ou de setores que comprovadamente possam a estes ser equiparados.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [17.944](#)

Informação nº 007/19/PTRAB

Ementa: ACORDOS COLETIVOS. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO – CRM. 2018-2019. VALIDAÇÃO DA NORMA COLETIVA. DECRETO Nº 53.527/17.

Autor(a): **Andréia Über Espiñosa Drzewinski**

Íntegra da Informação nº [007/19/PTRAB](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 17.926

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS ASFÁLTICOS, INCLUINDO O TRANSPORTE DOS MENCIONADOS MATERIAIS. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.
2. Atendimento dos requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.
3. Recomendadas correções e adequações pontuais na minuta contratual.
4. Diante da delonga excessiva do procedimento licitatório, recomenda-se que a Administração adote todos os esforços necessários para a conclusão

do certame, instaurado por meio do expediente administrativo nº 18/0435-0027591-4.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena e Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [17.926](#)

Parecer nº 17.927

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS ASFÁLTICOS, INCLUINDO O TRANSPORTE DOS MENCIONADOS MATERIAIS. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.
2. Atendimento dos requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.
3. Recomendadas correções e adequações pontuais na minuta contratual.
4. Diante da delonga excessiva do procedimento licitatório, recomenda-se que a Administração adote todos os esforços necessários para a conclusão do certame, instaurado por meio do expediente administrativo nº 18/0435-0027591-4.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena e Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [17.926](#)

Parecer nº 17.928

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE 1ª CATEGORIA. MUNICÍPIO DE ERECHIM. ANÁLISE DO EDITAL, MINUTA DE CONTRATO E DEMAIS ANEXOS. RECOMENDAÇÕES.

1. Viável o prosseguimento do certame licitatório, estando o Edital, minuta de contrato e demais anexos em conformidade com as conclusões extraídas do Grupo de Trabalho instituído para proceder à análise dos editais de concessão das estações e das agências rodoviárias da Capital e do Interior do Estado, bem como das linhas intermunicipais de longo curso.

2. No caso dos outros Editais de Concessão para Exploração dos Serviços de Estação Rodoviária de 1ª Categoria, referentes aos demais municípios, estarem de acordo com o presente, atendidas as recomendações ora exaradas, fica dispensada nova análise por parte da Procuradoria-Geral do Estado.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [17.928](#)

Parecer nº 17.929

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. ANÁLISE DE PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E DE MINUTA DE ATO COMPLEMENTAR DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL.

1. O Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, apesar de estabelecer parâmetros a serem observados pela Administração Pública Federal direta e indireta, deve ser considerado como referência na avaliação do regime jurídico incidente, especialmente porque inexistem, no âmbito estadual, normas jurídicas que disciplinem esse tipo de acordo. Ademais, contando o acordo com a participação da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), vinculada ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), a incidência das normativas aplicáveis à administração pública federal é de rigor.

2. Nos termos da citada norma federal, o instrumento em análise corresponde a ato complementar de cooperação técnica internacional, decorrente de Acordo Básico firmado entre o Governo brasileiro e organismos internacionais cooperantes. Obedece, assim, às normas próprias que regem a cooperação técnica internacional no Brasil e não tem natureza jurídica de convênios e contratos locais.

3. O acordo de cooperação técnica tem por objetivo aplicar metodologias inovadoras no campo da educação preventiva, da prevenção em saúde e da comunicação, bem como apoiar e fomentar pesquisas e estudos nos diferentes campos de saber, com o escopo de subsidiar a

formulação de políticas públicas e a tomada de decisões de gestão no enfrentamento das infecções sexualmente transmissíveis no Estado do Rio Grande do Sul. Encontra amparo no Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, que promulgou o Acordo Básico de Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde a União Internacional de

Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal, assinado no Rio de Janeiro, a 29 de dezembro de 1964.

4. Os objetivos almejados estão alinhados com as atribuições da Secretaria da Saúde, descritas no Anexo II da Lei Estadual nº 14.733, de 15 de setembro de 2015, com a redação dada pela Lei Estadual nº 15.246, de 02 de janeiro de 2019.

5. Ausência de objeção jurídica ao projeto de cooperação técnica e à minuta de ato complementar de cooperação técnica internacional. Recomendações de adequações pontuais.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.929](#)

Parecer nº 17.930

Ementa: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO BÁSICO - CORSAN. CONTRATAÇÃO DE OBRAS REMANESCENTES DA ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 75, § 2º, I, DA LEI Nº 13.303/16.

Entende-se viável a contratação de licitante remanescente, de acordo com a ordem de classificação no certame, utilizando-se, por analogia, o art. 75, §2º, I, da Lei nº 13.303/16 (equivalente ao art. 64, § 2º, da Lei nº 8.666/93). Utilização dessa norma legal, em detrimento do art. 29, VI, da Lei nº 13.303/16 (correspondente ao art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93), quando o contrato firmado com a vencedora da licitação sequer tiver sido iniciado. Necessidade de preenchimento dos seguintes requisitos:

1. O contrato celebrado em decorrência da licitação deve ser rescindido;
2. A Administração-contratante deve avaliar a conveniência e a oportunidade de proceder à contratação direta, demonstrando a vantajosidade ao interesse público, mediante análise da viabilidade técnica de manutenção do projeto que foi licitado, lançando no expediente a devida justificativa;
3. O novo contrato deve ser firmado nas mesmas condições do contrato extinto, admitindo-se, apenas, a atualização dos preços.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [17.930](#)

Parecer nº 17.931

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS ASFÁLTICOS, INCLUINDO O TRANSPORTE DOS MENCIONADOS MATERIAIS. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.
2. Atendimento dos requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.
3. Recomendadas correções e adequações pontuais na minuta contratual.
4. Diante da delonga excessiva do procedimento licitatório, recomenda-se que a Administração adote todos os esforços necessários para a conclusão do certame, instaurado por meio do expediente administrativo nº 18/0435-0027591-4.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [17.931](#)

Parecer nº 17.934

Ementa: SECRETARIA DA FAZENDA. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS DE SUPORTE E MANUTENÇÃO DO SISTEMA RHE. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Viável a contratação direta, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de serviço de manutenção e suporte ao sistema ERGON (RHE), por se tratar de fornecedor exclusivo em razão da propriedade do programa, a inviabilizar a competição.
2. Presentes as justificativas para a escolha do fornecedor e do preço, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei de Licitações, conforme precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado.
3. Recomendações quanto à minuta contratual.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [17.934](#)

Parecer nº 17.936

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA CULTURA (SEDAC). PROJETO CULTURAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROJETO. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MERA IRREGULARIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA RE Nº 52/2014. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE JURÍDICA E DE EVENTUAL AJUIZAMENTO PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. UTILIZAÇÃO EM EVENTUAL CONCILIAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADIN DE CRÉDITOS "INVIÁVEIS PARA AJUIZAMENTO", RESSALVADOS OS PRESCRITOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREVISÃO EM PORTARIA. POSSIBILIDADE EM TESE. CONDUTA TEMERÁRIA AO GESTOR PÚBLICO. OBSERVAÇÃO À INFORMAÇÃO Nº 057/2015/PDPE.

1. Havendo comprovação do cumprimento do objeto contratado/conveniado, a ausência de apresentação de notas fiscais pelo proponente, na prestação de contas, configura, consoante a jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado, assim como os precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Justiça do Estado, mera irregularidade, não ensejando pretensão de ressarcimento ao Erário. Consequentemente, em tais situações, não haveria necessidade de encaminhamento à PGE para análise da viabilidade de ajuizamento de ação judicial.

2. A Instrução Normativa nº 52/2014 da Receita Estadual, no item 1.24, estabelece que as prestações de contas serão encaminhadas para a Procuradoria-Geral do Estado para "verificação jurídica" e eventual "proposição da ação judicial cabível". Assim, em tese, o procedimento deveria ser remetido para a PGE após a conclusão da fase instrutória, que ensejou a "não homologação" ou a "homologação parcial" das contas. Dessa forma, estaria, inclusive, precluso o prazo para apresentação de nova documentação, ressaltando-se, entretanto, que a documentação após o prazo de defesa pode vir a ser utilizada como elemento em eventual conciliação.

3. Os créditos enquadrados como "inviáveis para ajuizamento", ressaltados os prescritos, devem ficar submetidos à cobrança administrativa a ser realizada pela Secretaria e, nesses casos, é viável a inscrição no CADIN, desde que com observância ao princípio da proporcionalidade.

4. Não se pode falar em prescrição intercorrente nas prestações de contas, pois, tratando-se de matéria de ordem pública, é necessária previsão em lei em sentido estrito. Quanto ao prazo para cobrança de valores decorrentes

de prestação de contas “não homologadas” ou “parcialmente homologadas”, conforme precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

5. A regulamentação de procedimento simplificado de prestação de contas, desde que se restrinja a tratar de fluxos internos e não gere obrigações a particulares, pode, teoricamente, ser normatizada por Portaria. No entanto, a adoção de tal procedimento mostra-se temerária, conforme assentado na Informação nº 057/2015/PDPE.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.936](#)

Parecer nº 17.943

Ementa: SECRETARIA DA CASA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S/A – BAGERGS EM SUBSTITUIÇÃO À COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS – CORAG. SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, HOSPEDAGEM DE ARQUIVOS DIGITAIS E FÍSICOS E DISPONIBILIZAÇÃO DAS IMAGENS ARMAZENADAS. RESOLUÇÃO N.º 06/1997 DO CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS – CONARQ.

1. Matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a teor do artigo 23 da CF/88.

2. A Resolução CONARQ n.º 6/1997 tem como objetivo conscientizar os órgãos públicos a respeito de sua responsabilidade pelo tratamento, pelo gerenciamento e pela guarda de seus acervos documentais. Trata-se de diretriz para orientação dos órgãos e entidades integrantes do SINAR, em relação à terceirização dos serviços arquivísticos, sem caráter vinculante em relação aos entes federados em virtude da autonomia administrativa aos mesmos conferida pelo artigo 18 da CF/88.

3. Aplicação ao caso da orientação exarada no Parecer n.º 15.105 desta Procuradoria-Geral do Estado, concluindo-se pela viabilidade de contratação, com permissivo no artigo 24, inciso VIII, da Lei de Licitações, para a prestação dos serviços hospedagem de arquivos digitais e físicos (guarda de arquivos da fase intermediária) e, com fundamento no artigo 25, caput, também da Lei de Licitações, para realizar a digitalização de documentos e proceder a disponibilização das imagens armazenadas (gestão de documentos da fase intermediária).

4. Deve a consulente, para tanto, atentar para a necessidade de prévia verificação acerca do preenchimento pela BAGERGS do requisito de ter sido

criada ou ter sido inserto em seus estatutos sociais, antes de 22 de junho de 1993, a finalidade específica de realização do objeto contratual.

5. Por fim, a contratação pretendida deverá ser precedida da demonstração do atendimento dos requisitos do artigo 26 da Lei de Licitações.

6. Revisão das conclusões da Informação n.º 022/17/GAB.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [17.943](#)

Parecer nº 17.946

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação da Associação Hospital de Caridade Nossa Senhora dos Navegantes, do Município de Porto Xavier, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

5) O certificado, o alvará sanitário e as certidões apresentadas estão dentro do prazo de validade, estando comprovado o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.946](#)

Parecer nº 17.948

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE EM VIAS DE EXPIRAR. AUSÊNCIA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS. ENTIDADE CONTRATADA NÃO ISENTA DE ISSQN. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação da Associação Santo Onofre, do Município de Cacequi, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3) Devem ser renovados o Certificado de Regularidade do FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Estaduais que estão com o prazo de validade em vias de vencer.

4) Deverá ser providenciada a Certidão Negativa Municipal, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação, ou justificada a respectiva ausência, em razão da essencialidade da contratação, mesmo diante do não-preenchimento dos requisitos legais, com base na jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado.

5) Consigna-se que, não obstante o caráter filantrópico da Associação Santo Onofre - ASSO, essa não possui isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os serviços objeto do presente contrato.

6) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.948](#)

Parecer nº 17.950

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMAI. FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA - FZB. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REPACTUAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E

**MAJORAÇÃO DA TARIFA DO TRANSPORTE PÚBLICO EM PORTO ALEGRE.
REPACTUAÇÃO DEVIDA.**

- 1) A recomposição de preços de contrato administrativo de prestação de serviços terceirizados continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, em virtude do reajuste salarial concedido aos empregados, é caso de repactuação;
- 2) A empresa contratada tem direito de pleitear a referida repactuação nos casos em que as Convenções Coletivas de Trabalho que regem as categorias dos profissionais contratados concedem reajuste salarial e benefícios, se houver o transcurso de prazo superior a (01) um ano desde a vigência das Convenções Coletivas de Trabalho que serviram de parâmetro para a formação dos preços contratuais;
- 3) A empresa contratada também faz jus à repactuação do vale-transporte. O marco inicial para a primeira repactuação é a data do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa, justamente por configurar o orçamento a que se referiu a proposta apresentada na licitação.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [17.950](#)

Parecer nº 17.952

Ementa: SECRETARIA DA CASA CIVIL. SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO E COLETA DE ÁGUA E/OU TRATAMENTO DE ESGOTO NAS DEPENDÊNCIAS DO PALÁCIO DAS HORTÊNSIAS. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. FORNECEDOR EXCLUSIVO. AUSÊNCIA DE COMPETIÇÃO. VIABILIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, II E III, DO ART. 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. É viável a contratação direta da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, em razão de ser fornecedora exclusiva do serviço no Município de Canela/RS.
2. Os requisitos do parágrafo único, incisos II e III, do art. 26 da Lei de Licitações encontram-se devidamente atendidos: a escolha do fornecedor resta evidenciada através da análise do atendimento ao requisito do caput do art. 25 e o preço praticado é fixado de acordo com tabela do Sistema Tarifário estabelecido no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto

vigente da CORSAN, além de ser o mesmo aplicado em todos os municípios concedentes.

3. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.952](#)

Parecer nº 17.957

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. CONTRATOS POR ESCOPO. ART. 57 DA LEI Nº 8.666/93. OBRAS EM ESCOLAS ESTADUAIS. PRAZO DE VIGÊNCIA. PRAZO DE EXECUÇÃO. PREVISÃO. PRORROGAÇÃO. ANÁLISE QUANTO À NECESSIDADE DE TERMO ADITIVO. EXCEÇÕES. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. INVIABILIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA APÓS EXPIRAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.

1. Os contratos por escopo são aqueles regidos pelo art. 57 da Lei nº 8.666/93 e caracterizam-se pelo fato de a sua consumação ocorrer com a entrega do objeto contratado, não configurando o prazo como um elemento essencial, mas, sim, de controle, garantidor de maior eficiência e celeridade no atingimento do interesse público.

2. O entendimento atual do Tribunal de Contas da União e da Advocacia-Geral da União diferencia o prazo de execução do prazo de vigência do contrato. Assim, o prazo de execução da obra deve ser entendido como aquele necessário para a conclusão do objeto contratado. Já o prazo de vigência, é aquele dentro do qual o negócio jurídico administrativo está apto a produzir efeitos. Ambos devem observar o prazo dos créditos orçamentários.

3. Mesmo nos contratos por escopo, havendo necessidade de prorrogação do prazo contratual, deverá ser confeccionado o respectivo termo aditivo antes da expiração do prazo inicialmente previsto, considerando que, em tese, não é admitida juridicamente a prorrogação ou a execução da obra após o término da respectiva vigência.

4. Entretanto, a inobservância da prorrogação dentro do prazo de vigência do instrumento deverá ser sopesada sob a ótica do interesse público. Não é admissível prejudicar os beneficiários de determinada obra pública em razão da inércia do agente público responsável pela formalização do aditamento em tempo hábil.

5. A paralisação de obras afeta somente o controle cronograma de execução da obra e, assim, não pode ser utilizada como mecanismo para evitar o transcurso do prazo de vigência contratual a fim de evitar a extinção do instrumento.

6. A jurisprudência administrativa da Procuradoria-Geral do Estado é no sentido da impossibilidade da realização de aditivo para compatibilização qualitativa ou quantitativa da obra, após expirada a vigência do instrumento contratual.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.957](#)

Parecer nº 17.958

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. COLÉGIO FLORINDA TUBINO SAMPAIO. PARCERIA COM O CÍRCULO DE PAIS E MESTRES. FORMALIZAÇÃO. INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO PARA VIABILIZAR A MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS DO REFERIDO COLÉGIO.

1. A parceria existente entre o Colégio Florinda Tubino Sampaio com o respectivo Círculo de Pais e Mestres – CPM, para viabilizar o funcionamento do Centro de Línguas Estrangeiras da citada escola, deve ser formalizada mediante acordo de cooperação, nos moldes previstos na Lei nº 13.019/14.

2. É dispensável o chamamento público, na forma do art. 30, VI, da Lei nº 13.019/14, por se tratar de parceria celebrada com associação civil previamente credenciada junto à Secretaria de Educação, cujas competências decorrem do previsto na Lei Estadual nº 5.227/66.

3. Considerando os termos do § 1º do art. 44 do Decreto Estadual nº 53.175/16, o prazo do acordo de cooperação está limitado a cinco anos.

4. A prestação de contas deve ser feita ao final de cada exercício, utilizando-se o Portal de Convênios e Parcerias RS.

5. Objetivando assegurar a uniformidade de formalização dos acordos de cooperação do Estado com os Círculos de Pais e Mestres, para a manutenção de Centros de Língua Estrangeira vinculados a Escolas Estaduais, sugere-se a elaboração de minuta padrão de acordo de cooperação, a ser submetida à análise prévia da Procuradoria-Geral do Estado.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [17.958](#)

Parecer nº 17.959

Ementa: LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS, PELA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, NO INTERESSE DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS –IGP, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À REDE IP DE COMUNICAÇÃO DE DADOS, EMULAÇÃO DE TERMINAL EM MICROCOMPUTADOR E ENDEREÇAMENTO DE IMPRESSORA, CONECTADOS EM REDE LOCAL - ARE. INCIDÊNCIA DO ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

1. Viável a contratação direta da PROCERGS para prestação de serviços de acesso à rede IP de comunicação de dados, emulação de terminal em microcomputador e endereçamento de impressora, conectados em rede local - ARE, com esteio no artigo 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, pois a Companhia foi criada pela Lei nº 6.318, de 30 de novembro de 1971, com o específico objetivo de prestar serviços de informática aos demais órgãos da Administração Pública Estadual (art. 2º da referida lei estadual), incluindo-se aí, portanto, a Secretaria da Segurança Pública.
2. Deve haver complementação da justificativa do preço (art. 26, III, da Lei de Licitações), com adequação deste à efetiva demanda do IGP, na forma indicada no Parecer.
3. Por se tratar de serviços de informática, ficou demonstrado o cumprimento do disposto no artigo 8º do Decreto nº 52.616/2015, ou seja, não houve oposição do Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC à contratação ora examinada.
4. Minuta de contrato adequada ao padrão do Decreto nº 54.273/2018 e conforme o Parecer nº 17.109 desta Procuradoria-Geral do Estado.
5. Necessidade de atualização da proposta comercial.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [17.959](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769